

Aos membros componentes da Comissão Eleitoral Local do IFCE - Crato

## **DEFESA À DENÚNCIA 05**

Nustenil Segundo de Moraes Lima Marinus, brasileiro, casado, servidor público federal, domiciliado (domicílio necessário: Art. 76 do Código Civil) na CE-292, SN - Km 08 - Gisélia Pinheiro, Crato - CE, 63115-500 vem respeitosamente à esta Comissão, com base no Art. 110 do Edital nº 3/2024 CEC/Reitoria-IFCE, propor DEFESA ESCRITA de forma tempestiva, dentro do prazo exigido no Edital, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo:

### **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Conforme Denúncia 05 apresentada e informada ao denunciado via notificação por *email* (dia 18/10, às 16:01) enviada por esta Comissão e publicada em sítio eletrônico oficial, conforme Art. 110 do Edital supramencionado, apresentou-se o que se intitulou de “conjunto probatório”.

Alega-se que tal “conjunto probatório” revela-se campanha antecipada, infringindo o Art. 111 do edital. O conteúdo das imagens apresentadas tem frases como “Criar ou compartilhar fake news é antiético, imoral, desonesto e não educa!”, “Criar ou compartilhar fake news não cresce o nariz, mas cai a confiança!”, “Verifique as fontes antes de acreditar em qualquer informação”. Tais frases estão estampadas em camisetas e em cards postados na rede social instagram.

Também alega-se que houve campanha antecipada pois as postagens e camisetas com as frases revelam uma *in verbis* “paleta de cores” utilizada pela candidatura do denunciado.

Ao final requer o indeferimento da candidatura ou advertência por escrito à candidatura do denunciado.

Pede-se a devida *vênia* para expor à esta Comissão a elucidação dos fatos e fundamentar a não acolhida da denúncia apresentada com seu posterior indeferimento:

## **PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrar no mérito dos fatos, cumpre apresentar novamente a esta Comissão Eleitoral questões preliminares que dizem respeito à própria existência de toda a formação deste procedimento administrativo. Tais preliminares, caso sejam acolhidas, levam à anulação do processo e não há necessidade da Comissão Eleitoral adentrar no mérito dos fatos, pois a relação processual padece de vício desde o seu nascedouro:

### **1.1 DA ILEGITIMIDADE DA PARTE**

Para se postular qualquer processo contra alguém, seja judicialmente ou de forma administrativa, é necessário que o denunciado tenha **PRATICADO DIRETAMENTE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA**.

Judicialmente, o Código de Processo Civil é cristalino ao expor que a ilegitimidade da parte é causa para não análise do mérito do processo e sua posterior anulação. Como exemplo, segue o artigo abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Conforme doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (*legitimatío ad causam*) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o povo passivo da demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como **titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante** (...)” Grifo nosso

No direito brasileiro, no processo administrativo não deve ser diferente. Ao se inserir algum sujeito como denunciado em algum procedimento, deve-se analisar criteriosamente se a pessoa inserida PRATICOU DIRETAMENTE O ATO QUE SE CONSIDERA INDEVIDO. Ou seja, o polo passivo da denúncia deve ser o **autor do fato**, sob pena de anulação de todo o procedimento. Tal regra é norma geral que rege todo o arcabouço jurídico brasileiro e

deve ser seguida em todos os processos cíveis, sejam judiciais ou administrativos, quer a regra esteja prevista em edital ou não.

Não há no intitulado “conjunto probatório” apresentado na denúncia 05 qualquer prova de que a campanha contra fake news foi realizada no sentido de angariar votos a candidatura do denunciado, muito menos de propor aos docentes, técnicos-administrativos e discentes algum elemento que revele o nome de qualquer candidato. Igualmente, não apresentou-se nenhuma prova de que a campanha realizada no campus partiu de iniciativa do denunciado. Portanto, carece de qualquer fundamento incluir o candidato no polo passivo da denúncia com bases nesse “conjunto probatório”.

## **2 DO MÉRITO**

### **2.1 DA CAMPANHA CONTRA FAKE NEWS**

Campanhas educativas podem e devem ser realizadas no ambiente escolar a qualquer tempo, no sentido de promover discussões e contextualizar a comunidade acadêmica e escolar nos mais diversos temas, dentre eles o combate às fake news.

Combater fake news com campanhas em todos os ambientes, notadamente no escolar, promove o debate e amadurece a postura crítica e combativa frente ao tema, bem como serve como estímulo aos estudantes na proposição de soluções e de constante reflexão sobre informações recebidas.

Notoriamente a campanha contra fake news promovida no IFCE-Crato convidou toda a comunidade escolar à reflexão do tema, não sendo destinado a nenhum público-alvo específico, pelo contrário. Revelou-se uma iniciativa e criação de **caráter coletivo** que conclamou a todos indistintamente para participação e discussão no combate à fake news.

Não houve em nenhum momento qualquer relação entre a campanha de combate às fake news e nenhuma candidatura. Tal alegativa revela-se leviana, na tentativa de causar animosidade entre as candidaturas, causar celeumas desnecessárias no processo eleitoral e assoberbar de trabalhos desnecessários esta Comissão Eleitoral Local.

### **2.2 DA PALETA DE CORES UTILIZADA**

A alegação de que há uma associação de cores entre as postagens e camisetas também não merece guarida, e demonstra sua fragilidade pela simples demonstração visual.

A paleta de cores predominantes utilizadas na campanha do candidato foram laranja e azul em tonalidade padronizada e repetida durante toda a campanha, conforme cards exemplificativos abaixo:



Em simples comparação visual, denota-se claramente a notória distinção na paleta de cores usada tanto nos cards da campanha educativa e ainda mais nas camisetas, conforme imagens abaixo:



## **DO PEDIDO**

Diante dos fatos de argumentos expostos acima, requer a esta Comissão Eleitoral Local:

O INDEFERIMENTO, ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO da Denúncia 05, seja pelos argumentos preliminares do item 01, ou seja pelos argumentos de mérito exaustivamente expostos no item 02.

Termos em que,

Pede-se o indeferimento da denúncia e deferimento da presente defesa escrita.

Crato, 20/10/2024

NUSTENIL SEGUNDO DE MORAES LIMA MARINUS